

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al 3) do artigo 9.º

Assunto: Taxas – Prestação de serviços de técnica protésica (mão-de-obra) a uma empresa que fabrica e vende próteses dentárias

Processo: n.º 8495, por despacho de 2015-04-14, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I - Exposição do sujeito passivo

- A Requerente é técnica de próteses dentárias na função pública e, paralelamente, presta serviços de técnica protésica (mão-de-obra) a uma empresa que fabrica e vende próteses dentárias. A Requerente não fornece nem fatura qualquer tipo de material. Pelas prestações de serviços emite fatura-recibo no Portal das Finanças à referida empresa, a qual, posteriormente, vende as próteses aos consultórios dentários aplicando a taxa reduzida do imposto. Questiona se pode beneficiar da isenção prevista na alínea 3) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

- A Requerente dedica-se ao exercício de atividades inscritas com o código CAE 86906 ("Outras Atividades de Saúde Humana, N.E") e 32502 ("Fabr. Material Ortop. Próteses Instrumentos Médico-Cirúrgicos") e encontra-se enquadrada, em sede de IVA, no regime normal trimestral desde 2015-02-26. Pelo tipo de operações que desenvolve, encontra-se registada como sujeito passivo misto do imposto, com afetação real de todos os bens.

II - Enquadramento em sede de IVA

1. A alínea 3) do artigo 9.º do CIVA isenta de IVA *"as prestações de serviços efetuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários"*, correspondendo, em determinada medida, ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro).

2. Decorre da norma citada que a aplicação da isenção apenas tem lugar perante a realização de prestações de serviços por protésicos dentários, no âmbito da sua atividade (nomeadamente, o desenho, preparação e fabrico), excluindo-se as transmissões de bens que estes profissionais possam efetuar.

3. Trata-se, pois, de uma isenção cuja aplicação é determinada em função do tipo de atividade exercida, que se reconhece prosseguir objetivos de interesse geral, mas também, cumulativamente, em função da natureza do operador económico autorizado a realizar a prestação de serviços em causa - o protésico dentário.

4. Porém, como muitas vezes aquelas prestações de serviços implicam a incorporação de determinados materiais, houve necessidade de esclarecer que a comercialização de próteses dentárias, propriamente ditas, por parte de dentistas ou protésicos dentários, pode estar sujeita a dois regimes diferentes, consoante as próteses sejam ou não aplicadas nos próprios pacientes daqueles profissionais.

5. Se as próteses fabricadas forem aplicadas aos pacientes, não haverá IVA a liquidar dado que a entrega da prótese ainda se considera incluída na prestação de serviços isenta ao abrigo da alínea 3) do artigo 9.º do CIVA.

6. Já a transmissão de próteses a terceiros (nomeadamente, médicos dentistas ou laboratórios), está sujeita a imposto, e dele não isenta, uma vez que, como referido, a isenção da alínea 3) do artigo 9.º do CIVA apenas se aplica a prestações de serviços.

7. Havendo liquidação do imposto, deve aplicar-se a verba 2.6 da Lista I, anexa ao CIVA, que manda tributar à taxa reduzida do imposto (v. alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA) a venda de material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano.

8. No caso concreto, dado a Requerente prestar serviços no âmbito da sua atividade de técnica protésica, não fornecendo nem faturando qualquer tipo de material, afigura-se estarem reunidos os pressupostos para a aplicação da isenção da alínea 3) do artigo 9.º do CIVA.

III – Conclusão

9. As prestações de serviços efetuadas pela Requerente, no âmbito da sua atividade como protésica dentária, sem fornecimento de qualquer material, estão isentas do imposto ao abrigo da alínea 3) do artigo 9.º do CIVA.